



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581778 - SP (2024
/0071853-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MATHEUS FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES - SP194807
JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a conclusão do acórdão do Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 em virtude de registros por atos infracionais.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a existência de um ato infracional isolado e antigo é suficiente para afastar a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado.

3. A questão também envolve a legalidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a natureza da droga, e a imposição do regime inicial fechado com base na gravidade abstrata do delito.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal com base na quantidade e natureza da droga, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo ilegalidade no caso.

5. A imposição do regime inicial fechado foi justificada pela quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, além da periculosidade da conduta e gravidade concreta do delito.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera registros por atos infracionais como elementos que evidenciam a dedicação a atividades delituosas, impedindo a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

7. O reexame de matéria fático-probatória é inviável em recurso especial conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a fixação da pena-base acima do

mínimo legal. 2. Registros por atos infracionais são elementos que impedem a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 3. Imposição do regime inicial fechado pode ser justificada pela gravidade concreta do delito e pela quantidade de droga apreendida.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Código Penal, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.211/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/03/2023; STJ, AgRg no HC n. 955.098/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581778 - SP (2024
/0071853-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MATHEUS FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES - SP194807
JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a conclusão do acórdão do Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 em virtude de registros por atos infracionais.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a existência de um ato infracional isolado e antigo é suficiente para afastar a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado.

3. A questão também envolve a legalidade da fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a natureza da droga, e a imposição do regime inicial fechado com base na gravidade abstrata do delito.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal com base na quantidade e natureza da droga, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo ilegalidade no caso.

5. A imposição do regime inicial fechado foi justificada pela quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, além da periculosidade da conduta e gravidade concreta do delito.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera registros por atos infracionais como elementos que evidenciam a dedicação a atividades delituosas, impedindo a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

7. O reexame de matéria fático-probatória é inviável em recurso especial conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Registros por atos infracionais são elementos que impedem a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 3. Imposição do regime inicial fechado pode ser justificada pela gravidade concreta do delito e pela quantidade de droga apreendida.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Código Penal, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.211/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/03/2023; STJ, AgRg no HC n. 955.098/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por MATHEUS FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS contra a decisão (fls. 324) que negou provimento ao recurso especial, mantendo a conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que a existência de registros por atos infracionais seria suficiente para afastar o redutor do tráfico privilegiado.

O agravante alega que a decisão monocrática merece juízo de retratação por não considerar a distinção fática em relação aos precedentes citados.

Argumenta que o único ato infracional atribuído ao recorrente remonta ao ano de 2017, sendo fato isolado e não reiterado, não havendo registro de novas condutas delitivas ao longo de aproximadamente 06 (seis) anos.

Sustenta que essa circunstância afasta a presunção de dedicação a atividades criminosas e, por consequência, afasta a justificativa para a não incidência da minorante do tráfico privilegiado.

Aduz que a fundamentação adotada na origem e ratificada na decisão agravada não se coaduna com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual exige proximidade temporal e reiteração de condutas para afastamento do redutor.

Acrescenta que, em situações análogas, a Corte tem admitido a incidência da causa de diminuição mesmo diante de antecedentes infracionais antigos, desde que não acompanhados de conduta delitiva subsequente.

Defende também a existência de ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois o único fundamento utilizado foi a natureza da droga, sendo a quantidade apreendida em patamar não exacerbado.

Nesse ponto, salienta que a dosimetria ofendeu os parâmetros do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

No que tange ao regime prisional, enfatiza que a imposição do regime mais gravoso foi fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem a indicação de elementos concretos, o que contraria os critérios estabelecidos no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Reitera o agravante a alegação de que a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas é devida, sendo indevido o afastamento com base em ato infracional isolado e antigo.

Aponta que os precedentes utilizados na decisão monocrática não são aplicáveis ao caso concreto, devendo ser reconhecido o direito à redução da pena.

Reafirma, ainda, a tese de que houve desproporcionalidade na exasperação da pena-base e indevida fixação do regime inicial semiaberto, por ausência de fundamentação concreta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado com o reconhecimento da minorante, o decote do aumento na primeira fase da dosimetria e a fixação do regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão recursal demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, o Tribunal a quo consignou expressamente que *na dosagem das reprimendas o culto magistrado monocrático, fixou corretamente a pena base 1/6 acima do mínimo legal, em razão da natureza da cocaína e do crack* (fl. 215).

A jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no *quantum* aplicado, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM A DILIGÊNCIA. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A busca pessoal de Willian se deu por este ter empreendido fuga e lançado uma sacola preta ao avistar a viatura e a entrada no domicílio de Matheus se deu por indicação de Willian, como desdobramento desta busca, circunstâncias aptas a caracterizar as fundadas razões para a abordagem.

2. "As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova" (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

3. "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes" (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

4. "A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024).

5. Inviável o reconhecimento da colaboração voluntária (artigo 41 da Lei n. 11.343/2006), uma vez que a diligência policial foi realizada em local conhecido como ponto de venda de drogas e, apesar de Willian

ter indicado o lugar onde estaria armazenado o restante do entorpecente, não apontou, com maiores detalhes, os indivíduos que estariam no imóvel e a forma de associação ali estabelecida.

6. Tanto o juízo de origem quanto o Tribunal de Justiça não consideraram a confissão para a formação do seu convencimento, por ter se tratado de confissão não espontânea e parcial, inútil para o deslinde da ação penal e com vistas a atenuar sua responsabilidade penal, e não a colaborar com a elucidação dos fatos.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 771.726/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/03/2025, DJEN de 31/03/2025.)

No que tange à não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acórdão recorrido consignou (fls. 215-216):

Ocorre que, no caso dos autos, o réu respondeu por ato infracional equiparado ao tráfico, o que, como se sabe, embora não possa ser considerado para fins de reincidência ou maus antecedentes, presta a demonstrar a dedicação do acusado à atividade criminosa, impedindo a aplicação do redutor de pena no crime de tráfico (STJ, HC 420.720, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, Julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *a existência de registros por atos infracionais é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por conseguinte, a impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006* (AgRg no AREsp n. 2.209.211/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/03/2023, DJe de 14/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 979.080/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/03/2025, DJEN de 28/03/2025.

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o Tribunal justificou a imposição do regime fechado pela quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas (14 (quatorze) porções de maconha, 05 (cinco) pedras de crack e 02 (duas) pinos de cocaína), além da periculosidade da conduta e da gravidade concreta do delito.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso com base em circunstância judicial desfavorável, como a natureza e a quantidade das drogas apreendidas.

Nesse contexto, *a gravidade concreta da conduta do réu e a quantidade substancial de droga apreendida justificam a imposição do regime fechado* (AgRg no HC n. 955.098/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Assim, ausente ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação do seu regime inicial de cumprimento, entender de forma diversa às instâncias

ordinárias demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, mesmo que superado o óbice da Súmula n. 7/STJ, as teses defendidas pelo agravante contrariam o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrairia a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0071853-0

AgRg no
AREsp 2.581.778 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000207520238260594 1500020752023826059492822023 92822023

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES - SP194807
ADVOGADA : JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES - SP194807
ADVOGADA : JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.